Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa
LLM em Direto Societário

Érica Alvarenga

A transformação de associação em sociedade e a especificidade das mantenedoras de instituições de ensino superior sem fins lucrativos

São Paulo
2015

Érica Alvarenga

A transformação de associação em sociedade e a especificidade das mantenedoras de instituições de ensino superior sem fins lucrativos

Monografia apresentada ao Programa de LLM em Direito Societário do Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, como requisito parcial para a obtenção do título de pós-graduação em Direito.

Área de concentração: Direito Societário.
Orientadora: Prof. Dra. Natália Parmigiani Merlussi – Insper.

São Paulo
2015

ALVARENGA, Érica.
A transformação de associação em sociedade e a especificidade das mantenedoras de instituições de ensino superior sem fins lucrativos / Érica Alvarenga. – São Paulo, 2015.
42 f.

Monografia (Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Societário – LLM). – Insper, 2015.
Orientadora: Prof. Dra. Natália Parmigiani Merlussi – Insper.

1. Associação. 2. Sociedade. 3. Transformação de associação em sociedade. 4. Transformação de mantenedoras de instituições de ensino superior.

Érica Alvarenga

A transformação de associação em sociedade e a especificidade das mantenedoras de instituições de ensino superior sem fins lucrativos.

Monografia apresentada ao Programa de LLM em Direito Societário do Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção do título de pós-graduação em Direito.

Área de concentração: Direito Societário

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

_____
Prof. Dra. Natália Parmigiani Merlussi
Orientadora
Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa

_____
Examinador(a)

_____
Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe, Cynthia Christiano de Magalhães, por toda a educação e ensinamentos que direcionaram a minha vida e profissão.

Agradeço ao meu companheiro, Antônio Carlos Lopes, por discutir o assunto ora tema deste trabalho em diversos momentos e por todo o apoio nas horas de pesquisas.

A minha amiga, colega de trabalho e colega do curso de LLM em Direito Societário do Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, Maite Rios, meus agradecimentos pelas discussões societárias acerca do tema.

À Prof. Dra. Natália Parmigiani Merlussi que me orientou para elaboração deste trabalho brilhantemente.

RESUMO

ALVARENGA, Érica. **A transformação de associação em sociedade e a especificidade das mantenedoras de instituições de ensino superior sem fins lucrativos.** 2015. 42 f. Monografia (Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Societário – LLM) - Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2015.

O presente trabalho tratará primeiramente das naturezas jurídicas distintas de associação e sociedade, a primeira sem fins lucrativos e a segunda com fins lucrativos. Com base nessa distinção, surgirá o questionamento sobre a possibilidade de transformação de associação em sociedade, ora tema deste trabalho.

Em seguida, este trabalho tratará também de assuntos correlatos, tais como: a transformação indireta, ou seja, a transformação por outras vias que não a operação de transformação, como as operações de cisão, incorporação e fusão; a independência da transformação da associação em sociedade dos institutos da extinção da associação e constituição de nova sociedade; a transformação inversa, ou seja, a transformação de sociedade em associação; e, por fim, a previsão expressa na Lei do PROUNI sobre a possibilidade de mantenedoras de instituições de ensino superior sem fins lucrativos se transformarem em sociedades com fins lucrativos.

Para defender a possibilidade de transformação de associação em sociedade este trabalho utilizará os métodos indutivo, dedutivo e dialético.

O objetivo deste trabalho é demonstrar que a transformação de associação em sociedade, apesar de não estar expressamente prevista no Código Civil, baseada na legislação brasileira e em casos precedentes, é permitida no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Associação. Sociedade. Transformação de associação em sociedade. Transformação de mantenedoras de instituições de ensino superior.

ABSTRACT

Alvarenga, Érica. **Transformation of non-profit association into company and the specificity of the non-profit *mantenedoras* of higher education institutions.** 2015. 42 f. Monograph (Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Societário – LLM) - Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2015.

This study will address, at a first moment, the differences of the legal nature of non-profit association and company, the first non-profit entity and the second for profit entity. Based on this distinction, the question that will arise is regarding the possibility of transformation of non-profit association into company, which is the subject of this study.

After, this study will also address with related matters, such as: the indirect transformation, i.e., the transformation by other transactions than the transformation, as the spin-off, merger and amalgamation; the independence of the transformation of non-profit association into company to the extinction of the non-profit association and incorporation of a new company; the reverse transformation, i.e., the transformation of company into non-profit association; and, finally, the express provision of PROUNI Law that sets forth the possibility of non-profit entities, *mantenedoras* of higher education institutions, be transformed into companies.

In order to defend the possibility of transformation of non-profit association into company, this study will use inductive, deductive and dialectical methods.

The aim of this study is demonstrate that the transformation of non-profit association into company, although not expressly provided for in the Brazilian Civil Code, based on the Brazilian laws and previous cases, it is allowed in the Brazilian legal system.

Keywords: Non-profit association. Company. Transformation of non-profit association into company. Transformation of *mantenedoras* of higher education institutions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....P. 9

2 ASSOCIAÇÃO E SOCIEDADE.....P. 12

3 A TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO EM SOCIEDADE E TEMAS CORRELATOS.....P. 18

3.1 A OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO EM SOCIEDADE.....P. 18

3.2 A TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO EM SOCIEDADE DECORRENTE DE OUTRAS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS.....P. 24

3.3 A OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO INDEPENDENTE DA EXTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA SOCIEDADE.....P. 27

3.4 A TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EM ASSOCIAÇÃO.....P. 29

3.5 A ESPECIFICIDADE DAS MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR SEM FINS LUCRATIVOS.....P. 31

4 CONCLUSÃO.....P.36

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....P. 39

Legislação.....P. 41

Jurisprudência.....P. 42

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil) [1] não é expressa sobre a possibilidade de transformação de associação em sociedade.

O Código Civil e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações) [2], além de outras normas esparsas, disciplinam expressamente a operação de transformação, mas com relação à transformação entre tipos societários, ou seja, entre tipos de sociedades entre si. Por exemplo, a transformação de uma sociedade limitada para uma sociedade anônima ou vice-versa.

A associação e a sociedade são pessoas jurídicas de direito privado, dentre as quais há inúmeras diferenças, sendo a principal diferença, a natureza jurídica de cada uma. Mas há algumas similitudes também.

A associação é formada por uma união de pessoas sem fins lucrativos e a sociedade é formada por contrato com fins lucrativos.

Considerando a ausência expressa de disposição do Código Civil sobre a transformação de associação em sociedade e as naturezas jurídicas distintas dessas pessoas jurídicas, o tema sobre a possibilidade de transformação de associação em sociedade gera desconforto para as associações que desejam se transformar em sociedade.

Dessa forma, há uma preocupação sobre quais condições a associação deve respeitar para alterar a sua natureza jurídica para sociedade.

A origem principal dessa discussão é exatamente em razão da associação não ter fins lucrativos, ou seja, a associação não pode distribuir lucros aos seus associados, quando o principal objetivo da sociedade é a obtenção de lucros para distribuir aos seus sócios.

O foco deste trabalho é deixar claro a legalidade da transformação de associação em sociedade. Para tanto, vamos analisar quais seriam então as

---

[1] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Palácio do Planalto – Presidência da República, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 nov. 2015.

[2] BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Palácio do Planalto – Presidência da República, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 23 nov. 2015.

condições necessárias para possibilitar tal transformação de acordo com a legislação brasileira e precedentes anteriores.

Apesar do Código Civil não prever expressamente a transformação de associação em sociedade conforme acima já mencionado, a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI (Lei do PROUNI)[3] prevê a possibilidade de transformação de mantenedoras de instituições de ensino superior que não tenham fins lucrativos, ou seja, incluem-se as associações, em sociedades, para as entidades que adotarem as regras de adesão ao Programa Universidade para Todos - PROUNI.

Para defender a possibilidade de transformação de associação em sociedade, utilizaremos o método indutivo baseado em casos práticos de associações que se transformaram em sociedade, especificamente sobre mantenedoras de instituições de ensino superior; o método dedutivo baseado na doutrina, legislação e jurisprudência; e, ainda, método dialético de acordo com as disposições de cada legislação que trata da transformação.

Tais métodos serão utilizados para concluir sobre a legalidade da transformação de associações em sociedades, ainda que sejam associações com objeto social diferente da educação superior.

Em um primeiro momento, abordaremos os conceitos jurídicos de associação e sociedade, bem como suas diferenças e similitudes.

Em seguida, entraremos totalmente no tema para discutir a possibilidade da operação de transformação e associação em sociedade.

Dentro do tema da transformação, discorremos sobre outros assuntos correlatos, como a hipótese de transformação de associação em sociedade por outras vias que não a operação de transformação, por exemplo, através das operações de cisão, incorporação ou fusão. Explicaremos que a operação societária de transformação é independente dos institutos da extinção da associação e constituição de nova sociedade a fim de demonstrar que não é necessária a extinção da associação e a constituição de nova sociedade para transformar a sua natureza jurídica. É apenas uma troca de natureza jurídica, onde não há extinção da

---

[3] BRASIL. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Palácio do Planalto – Presidência da República, Brasília, DF, 13 jan. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11096.htm>. Acesso em: 23 nov. 2015.

associação, se houvesse, a associação teria que seguir todo um regime próprio de liquidação e dissolução conforme veremos a seguir.

Ainda sobre assuntos correlatos, trataremos também da operação inversa ora comentada. Ou seja, a transformação de sociedade em associação. As premissas são as mesmas para concluir sobre a possibilidade de transformação de associação em sociedade e de sociedade em associação.

E, por fim, para não deixar dúvida sobre a possibilidade de transformação de associação em sociedade, trataremos das mantenedoras de instituições de ensino superior sem fins lucrativos, as quais a Lei do PROUNI expressamente autoriza a transformação em sociedade conforme acima mencionado brevemente.

2. ASSOCIAÇÃO E SOCIEDADE

A associação e a sociedade são espécies de pessoas jurídicas de direito privado, previstas no artigo 44 do Código Civil, assim como as fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada.

As normas que regulam a associação e a sociedade estão previstas separadamente no Código Civil. As normas referentes à associação estão previstas na parte Geral do Código Civil, especificamente, no Livro I – Das Pessoas, artigos 53 e seguintes, enquanto as normas referentes à sociedade estão previstas na Parte Especial do Código Civil, especificamente no Livro II – Do direito de empresa, artigos 981 e seguintes do Código Civil, bem como na Lei das Sociedades por Ações.[4]

Portanto, o legislador trata a associação como união de pessoas e a sociedade como empresa.[5] Esta já é uma primeira diferença importante para entender a diferença da natureza jurídica da associação e da sociedade.[6]

---

[4] Com relação à separação de associação e sociedade no Código Civil, comenta Rachel Sztajn: "A unificação do direito privado decorrente da aprovação da Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro, é causa de inquietação no que concerne ao fenômeno associativo, sobretudo no que diz respeito à separação entre sociedades e associações. [...] Opta o legislador por inserir as sociedades na disciplina de contratos (Título II do Livro II – art. 981 do CC/2002), enquanto que as associações, parece, devem ter outra natureza jurídica, pois que vêm definidas como fruto da união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (art. 53 do CC/2002)." SZTAJN, Rachel. Associações e Sociedades: semelhanças e distinções à luz da noção de contrato plurilateral. **Revista de Direito Privado**, vol. 21, p. 223, 2005. **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**, vol 2, p. 211, 2010.

[5] Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery a sociedade é constituída por contrato plurilateral, enquanto a associação não é constituída por contrato. JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 6 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2008. p. 790.

[6] Para Maria Helena Diniz as 2 principais diferenças entre associação e a sociedade são: "1º) o da finalidade da divisão do lucro decorrente do exercício em comum de uma atividade (...). 2º) o da troca de membros". DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 6 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. v.4. p. 168 e 169. Sobre a "troca de membros" mencionada por Maria Helena Diniz, entendemos que na associação há inúmeros associados e a troca fica mais viável pois não há o *affectio societatis*, enquanto na sociedade, a relação por ser de confiança, a troca é mais restrita quando comparada com a associação. Ainda, com relação à composição da associação comparada com a da sociedade, vide: "A Doutrina tem sugerido outros critérios, como o da composição, segundo o qual a diferença deve residir na circunstância de se tratar de grupo fechado, em que o número de membros seria invariável (sociedade), ou de grupo aberto, em que a admissão de novos membros seria sempre possível (associação)". MONTEIRO, Ralpho Waldo de Barros. **Arts. 40 a 61.** In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Coordenador. **Comentários ao Novo Código Civil**: das Pessoas, arts. 1º a 78, Volume I, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010. p. 556. Por outro lado, uma similitude entre associação e sociedade é destacada por Arnaldo Rizzardo da seguinte forma: "No sentido amplo, porém, inserem elementos da sociedade, eis em que ambas está presente a contribuição recíproca de pessoas, em bens ou serviços para determinada finalidade." RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 13 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 1168.

Mas apesar das normas de associação e sociedade estarem separadas no Código Civil, na hipótese de omissão de alguma norma referente às sociedades, estas devem seguir as normas relativas às associações, em razão da aplicação subsidiária neste sentido expressamente prevista no parágrafo segundo do artigo 44 acima citado.[7]

Sobre a aplicação subsidiária inversa, ou seja, das normas referentes às sociedades, às associações, o Código Civil é omisso, mas entendemos que essa aplicação subsidiária é possível também, pois se tratam de pessoas jurídicas de direito privado, portanto, se a aplicação subsidiária das normas da associação vale para sociedade, também vale a aplicação subsidiária das normas da sociedade para associação. A premissa é a mesma.

Sobre a aplicabilidade subsidiária das normas referentes às sociedades às associações, escreve Ralpho Waldo de Barros Monteiro:

> Questão que se põe necessariamente é a de saber se é possível aplicar às associações normas específicas das sociedades. A resposta que se impõe é afirmativa, em virtude dos aspectos que se aproximam as associações das sociedades, em especial as normas relativas à estrutura orgânica das corporações.[8]

A associação é necessariamente constituída mediante o registro do seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas nos termos do artigo 115, inciso I, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973[9].

A sociedade, por sua vez, é constituída mediante o registro do seu ato constitutivo tanto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas também nos termos do artigo supracitado, como no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins nos termos do artigo 2º da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994[10],

---

[7] Vide artigo 44, parágrafo segundo do Código Civil: "§ 2 As **disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades** que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)" (Grifo nosso).

[8] MONTEIRO, Ralpho Waldo de Barros. **Arts. 40 a 61.** In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Coordenador. **Comentários ao Novo Código Civil**: das Pessoas, arts. 1º a 78, Volume I, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010. p. 562.

[9] BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Palácio do Planalto – Presidência da República, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm>. Acesso em: 23 nov. 2015.

[10] BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Palácio do Planalto – Presidência da

dependendo se a sociedade exerce ou não atividade empresária, pois se exercer, seu ato constitutivo deve ser registrado no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ao invés do Registro Civil.

Com relação aos associados e sócios a principal diferença está no fato dos associados não terem direitos e obrigações recíprocas entre si, mas apenas com relação à associação.[11]

Tal afirmação significa que os sócios além das obrigações perante a sociedade, possuem também direitos e obrigações que devem exercer entre si, por exemplo, em caso de não integralização do capital social por algum sócio, os sócios são solidariamente responsáveis entre si por tal integralização.

Já no âmbito da associação, não há que se falar em responsabilidade sobre a integralização do capital social entre os associados pelo simples fato da associação não ter capital social e sim patrimônio social.

O capital social da sociedade é formado pela integralização de bens ou dinheiro pelos seus sócios, enquanto na associação, o patrimônio social é formado também por bens ou dinheiro, mas oriundo das contribuições dos seus associados, doações de terceiros ou, ainda, do lucro obtido em razão das atividades da associação.[12]

O patrimônio da associação e o patrimônio dos seus associados não se confundem. Ao contrário da sociedade, onde os patrimônios dos próprios sócios podem ser requeridos para cumprimento de obrigações da sociedade em caso de

---

República, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8934.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

[11] Conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira: “As associações não geram obrigações e direitos recíprocos entre os associados, mas somente destes com a entidade, na forma das disposições estatutárias (Código Civil, art. 53, parágrafo único).” PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil. Atualizadora: MORAES, Maria Celina Bodin de. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. v.1. p. 351. Ainda, para complementar o assunto associados e sócios, Armando Luiz Rovai, comenta que uma das diferenças entre associação e sociedade está caracterizada exatamente pelos seus componentes: “Vale lembrar, ainda, que as associações e as sociedades, como pessoas jurídicas, têm existência distinta da de seus componentes (associados ou sócios), sendo regidas pelas disposições do Código Civil ou Lei das sociedades anônimas, se for o caso das companhias”. ROVAI, Armando Luiz. Não há impedimento para transformar associação em sociedade empresária. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jun-04/armando-rovai-associacao-transformada-sociedade>. Acesso em: 24 mar. 2015.

[12] Neste sentido, comenta José Eduardo Sabo Paes: “Embora não seja elemento obrigatório para se constituir uma associação, o patrimônio demonstra ser, na prática, uma fonte natural de recursos para qualquer pessoa jurídica. Poderá ser transferido à associação no momento de sua constituição, mediante doação dos associados, ou ao longo da sua existência em razão de eventual resultado positivo ou superávit verificado em suas atividades.” PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 8 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 138.

desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, por exemplo. Neste caso, portanto, haverá uma confusão patrimonial entre o patrimônio da sociedade e de seus sócios, o que não ocorrerá entre a associação e seus associados.[13]

Mas a principal diferença entre associação e sociedade está relacionada à permissibilidade de distribuição de lucros na sociedade aos seus sócios, distribuição esta expressamente proibida nas associações, onde os associados se unem[14] para fins não econômicos conforme o artigo 53 do Código Civil. Também colabora com esse entendimento a Rachel Sztajn de forma muito clara:

> O que é assente na doutrina e, agora, na legislação, é que as **sociedades e associações têm, na finalidade econômica daquelas, inexistentes nestas, seu traço diferenciador**, mesmo que pudesse haver, na vigência do Código Civil de 1916, discordâncias quanto a tal divisão.[15]

Sobre os fins da associação, cita Caio Mário da Silva Pereira são: "fins morais, pios, literários, artísticos, desportivos ou de lazer".[16]

Portanto, a associação tem fins filantrópicos e é em razão da associação ter a natureza de fins filantrópicos e, por conseguinte, alguns benefícios fiscais, que fica

---

[13] José Eduardo Sabo Paes ressalta essa ausência de confusão patrimonial entre a associação e seus associados: "Com a personificação da associação, para os efeitos jurídicos, ela passará a ter aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações e capacidade patrimonial, constituindo seu patrimônio, que não terá relação com os dos associados, adquirindo vida própria e autônoma, não se confundindo com os seus membros, por ser uma nova unidade orgânica. Cada um dos associados constituirá uma individualidade, e a associação, outra, tendo cada um seus direitos, deveres e bens." Ibidem, p. 15.

[14] Sobre a união de pessoas na associação leciona José Eduardo Sabo Paes: "O direito de associação é um direito público subjetivo a permitir a união voluntária de algumas pessoas ou de várias pessoas, por tempo indeterminado, com o fim de alcançar objetivos lícitos e sociais." Ibidem, p. 12. Ainda sobre a união de pessoas, notemos que o direito a união é um direito coletivo previsto nos incisos xvii ao xxi do artigo 5º da Constituição Federal, os quais preveem a liberdade de associação das pessoas desde que para fins lícitos, sendo que ninguém será obrigado a associar-se ou permanecer associado a alguém. O direito à associação, tanto para formação do instituto de associação como do instituto de sociedade, está previsto na Constituição Federal conforme descreve Rachel Sztajn: "O direito de associação, a liberdade para reunir-se em grupos tem, no direito brasileiro, suporte na Constituição Federal, que relaciona entre os direitos individuais tanto a liberdade de reunião em locais públicos, mediante prévia autorização da autoridade competente (art. 5º, XVI, da CF/1988), quanto à liberdade de associação para fins lícitos (art. 5º, XVII, da CF/1988), bem assim a criação de associações (art. 5º, XVIII, da CF/1988). Nessas disciplinas incluem-se tanto as associações quanto as sociedades, aquelas sem finalidade econômica que é típica destas". SZTAJN, Rachel. Associações e Sociedades: semelhanças e distinções à luz da noção de contrato plurilateral. **Revista de Direito Privado**, vol. 21, p. 223, 2005. **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**, vol 2, p. 211, 2010.

[15] Conforme SZTAJN, Rachel. Associações e Sociedades. **Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro**, São Paulo vol. 128, 2002, p.15-26.

[16] Vide PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil. Atualizadora: MORAES, Maria Celina Bodin de. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. v.1. p. 349.

compreensível a proibição da distribuição dos lucros aos seus associados. O fim filantrópico conflita com a distribuição de lucros aos membros de uma associação.

Tal proibição na associação não significa que a associação não pode gerar lucro. Pelo contrário, a associação precisa de capital para a sua sobrevivência a fim de manter as suas atividades. Não há como se falar em uma pessoa jurídica sem lucro, ela não se sustentaria no mundo de hoje, a não ser se a associação conseguir se manter apenas por contribuições dos associados ou doações de terceiros. Mas tais recursos precisariam pagar todas as despesas permanentes da associação.[17]

Nesse contexto da necessidade do capital para a manutenção das atividades da associação e a preocupação com o escopo filantrópico da mesma, o legislador estabeleceu no artigo 54, IV, do Código Civil que o estatuto social da associação deve prever as fontes de recurso da associação para a sua manutenção.

Uma escola, por exemplo, na qual a mantenedora seja uma associação, ela pode cobrar mensalidade dos seus alunos, sendo a mensalidade utilizada para pagar os seus funcionários e as demais despesas incorridas pela associação, sendo que o remanescente, ou seja, o lucro líquido pode ser vertido ao patrimônio social da associação, mas nunca em benefício dos seus associados a título de distribuição de lucros, apenas em benefício da própria associação.[18]

Dessa forma, resta claro que a associação está inserida no sistema capitalista. A associação pode, por exemplo, deter ações em uma companhia aberta e receber dividendos oriundos dessas ações. E esses dividendos por sua vez, poderiam ser utilizados para pagar despesas da associação ou, ainda, poderiam ser

---

[17] Neste sentido: “Parece que entender as associações de outra forma seria impraticável, já que, estando essas entidades inseridas em um sistema econômico capitalista, é impossível pensá-las sem o capital para sobreviver (ninguém sobrevive com prejuízo).” TIMM, Luciano Benetti; ROSITO, Carlo. **O Terceiro Setor: Aspectos de Direito Privado.** In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Aspectos Jurídicos do Terceiro Setor**. 1 ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p.163.

[18] Sobre a diferença de distribuição de lucro e da obtenção do lucro pela associação, sem a distribuição, comenta claramente José Eduardo Sabo Paes: “Portanto, tem-se associação quando não há fim lucrativo ou intenção de distribuir o resultado, embora tenha patrimônio formado por contribuições de seus membros para a obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, recreativos, morais etc. A associação não se desnaturaliza mesmo que realize negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio, contudo, não pode proporcionar ganhos aos associados, por exemplo, associação esportiva que vende aos seus membros uniformes, alimentos, bolas, raquetes etc., embora isso traga, como consequência, lucro para a entidade.” (PAES, op. cit., p.69.). Arnaldo Rizzardo também acompanha com esse entendimento: “As associações vêm a ser a forma de pessoa jurídica, incluídas dentre as que não contém finalidade econômica para os associados, o que não afasta a possibilidade do interesse econômico em si.” RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**. 4 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.27.

vertidos ao patrimônio social da associação. Mas, novamente, não poderiam tais dividendos ser distribuídos aos associados.

Portanto, a associação gera lucro em razão das atividades desenvolvidas. Referido lucro poderá utilizado tanto para pagamento das despesas da associação, como para formação do patrimônio social ou até mesmo para desenvolver algum projeto da associação, mas de nenhuma forma, será distribuído aos seus associados.

Nesse sentido, leciona Luciano Beneti Timm e Carlo Rosito: "Dessa conclusão, decorreriam as necessárias consequências da possibilidade das associações praticarem atos empresariais, de gerar lucros (mas não distribuí-los aos associados) e de participar de sociedades mercantis."[19]

Por outro lado, o objetivo da sociedade é partilhar o lucro entre seus sócios. Não há um fim filantrópico. Os sócios celebram um contrato para desenvolver uma atividade da qual se espera um fim maior que é a obtenção do lucro, o qual será posteriormente distribuído aos seus sócios.[20]

A principal similitude entre associação e sociedade decorre do fato de ambas serem espécies de pessoa jurídica de direito privado, enquanto a principal diferença é decorrente das naturezas jurídicas distintas, pois se regem por normas diferentes, a associação, sem fins lucrativos, e a sociedade, com fins lucrativos.

Concluímos, portanto, que a associação é a união de pessoas para fins não econômicos conforme o artigo 53 do Código Civil, não podendo distribuir lucro aos seus associados, e a sociedade é um contrato de pessoas com fins econômicos, conforme o artigo 981 do Código Civil, criada com o fim maior de distribuir lucros entre os sócios. [21]

---

[19] TIMM, Luciano Beneti; ROSITO, Carlo. O terceiro setor: aspectos de direito privado. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Aspectos Jurídicos do Terceiro Setor**. 1 ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 162.

[20] Sobre esse fim maior da sociedade que é a obtenção do lucro, leciona Sílvio de Salvo Venosa: "O desenvolvimento em comum da atividade econômica no contrato de sociedade tem por finalidade a obtenção de um resultado econômico, de proveito para os sócios que, uma vez obtido, deve ser distribuído entre eles ou buscar a finalidade por eles definida. É necessário, assim, que a sociedade seja explorada com o objetivo lucro ou proveito, não obstante às vezes esse resultado seja negativo, o que não lhe altera a finalidade". VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 921 e 922.

[21] Com relação à diferença entre associação e sociedade, ensina Ralpho Waldo de Barros Monteiro: "Portanto, se nas sociedades as pessoas se unem para a partilha entre si dos resultados da atividade econômica, dúvida não há que, nas associações, elas se agrupam para alcançar um fim ideal, destinando-se o lucro eventual não à distribuição entre os associados, mas ao favorecimento da finalidade comum." MONTEIRO, Ralpho Waldo de Barros. **Arts. 40 a 61.** In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Coordenador. **Comentários ao Novo Código Civil**: das Pessoas, arts. 1º a 78, Volume I,

3. A TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO EM SOCIEDADE E TEMAS CORRELATOS

3.1. A OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO EM SOCIEDADE

A transformação prevista no artigo 1.113 do Código Civil e no artigo 220 da Lei das Sociedades por Ações é a transformação feita entre tipos societários diferentes conforme dito anteriormente, ou seja, as seguintes sociedades podem ser transformadas entre si, mudando o seu ato constitutivo e consequentemente as disposições que regem cada uma: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações.

No entanto, estamos tratando da transformação entre pessoas jurídicas de direito privado em geral e não da transformação apenas entre sociedades. O que significa dizer que estamos tratando da transformação entre naturezas jurídicas distintas e não entre tipos societários distintos.

O Código Civil não prevê expressamente que a associação pode transformar-se em sociedade. Por outro lado, o artigo 2.033 do Código Civil prevê expressamente que as pessoas jurídicas indicadas no artigo 44 do Código Civil, portanto, incluem-se as associações, são regidas pelas normas do Código Civil, exceto se disposto em lei especial de forma diferente, no que concerne às operações de transformação, incorporação, cisão ou fusão ou, ainda, às modificações dos seus atos constitutivos.

Em outras palavras e resumidamente, o artigo 2.033 do Código Civil prevê que as associações devem seguir as normas referentes à operação de transformação previstas no Código Civil, sendo que a norma sobre transformação prevista no Código Civil é a norma referente à transformação entre tipos societários.

Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010. p. 555. No mesmo sentido, segue Rachel SZTAJN: “Estruturalmente, nos dois negócios – sociedades e associações – o que se verifica é que admitem duas ou mais partes. As associações, definidas como a união de pessoas que se organizam para fim comum não econômico e a sociedade o contrato entre duas ou mais pessoas que se organizam para fim econômico e partilha dos resultados. (...) Nos dois casos existem contribuições dos membros para a consecução do fim colimado, variando o que podem pleitear. Nas sociedades visa-se o lucro que será, posteriormente, partilhado entre sócios. Nas associações, dado que os fins são não econômicos, mas tipicamente civis, o escopo integrativo não lucrativo está presente e permeia seu regramento institucional e jurídico. SZTAJN, Rachel. Associações e Sociedades: semelhanças e distinções à luz da noção de contrato plurilateral. **Revista de Direito Privado**, vol. 21, p. 223, 2005. **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**, vol 2, p. 211, 2010.

Conclui-se, portanto, que a associação deve se basear nas disposições da transformação entre tipos societários. Tal afirmação ganha mais força ao lembrarmos da aplicação subsidiária das disposições das sociedades às associações conforme explicado na seção anterior.

Neste contexto, a associação não teria como transformar-se em outro tipo, apenas em uma natureza jurídica distinta da que já é. Não há tipos de associação como há tipos societários.

Portanto, se a intenção do legislador fosse proibir a transformação da associação em sociedade, o artigo 2.033 do Código Civil teria excetuado tal hipótese, mas não o fez.[22]

A transformação entre pessoas jurídicas de direito privado para Armando Luiz Armando Rovai só não é aplicável às sociedades não personificadas[23]. As sociedades não personificadas são aquelas que não possuem registro seja no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. São as sociedades comuns e as sociedades em conta de participação. É óbvio que não há possibilidade de transformação, pois não há registro dessas sociedades.

Como a legislação não prevê as condições que devem ser cumpridas para associação transformar-se em sociedade, vamos destacar neste capítulo, quais seriam essas condições para possibilitar tal transformação de forma clara, legal, eficaz e sem ressalvas.

Para tanto, vamos analisar a Cautelar Inominada movida em 13 de março de 2014 pela União Educacional de São Paulo – UESP (UESP), na época uma associação, em face da decisão do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de São Paulo que recusou o registro da assembleia geral

---

[22] Luiz Armando Rovai é claro ao mencionar que a transformação de associação em sociedade é aplicável a todas as pessoas jurídicas, não apenas às sociedades: “Especificamente, acerca da temática que envolve a operação de transformação de associação em sociedade, convém, primeiramente, esclarecer que a transformação societária é uma operação jurídica que não existe sem uma tipologia concreta, que pode ser aplicada em todas as pessoas jurídicas (sociedades empresárias, associações, sociedades simples etc.)” ROVAI, Armando Luiz. Transformação de associação em sociedade. **Valor Econômico S.A.**, abr. 2014. Disponível em: <http://www.valor.com.br/legislacao/3531884/transformacao-de-associacao-em-sociedade#ixzz30NeIFWEP>. Acesso em: 5 jun. 2014.

[23] Ibidem.

extraordinária da UESP, a qual deliberou e aprovou a transformação de sua natureza jurídica para sociedade[24].

A manifestação do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Capital feita pelo Oficial de Registro, Robson de Alvarenga, foi acompanhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e integralmente acolhida na sentença da Juíza Tania Mara Ahualli em 7 de julho de 2014, onde resumidamente deferiu-se pelo registro do ato de transformação da natureza jurídica da UESP em sociedade, desde que observado algumas condições, as quais discorreremos a seguir.

A primeira condição é com relação ao quorum de aprovação dos associados para a transformação da associação em sociedade.

Como o Código Civil é omisso sobre tal quorum para transformação da natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito privado, a condição exigida no processo da UESP foi que a transformação fosse aprovada por unanimidade dos associados. Esta condição é bem vinda a fim de evitar associados dissidentes.

Além disso, o artigo 1.114 do Código Civil prevê que o quorum de aprovação para transformação entre tipos societários é por unanimidade dos sócios, salvo se previsto de forma diversa no ato constitutivo.[25]

---

[24] A fim de resumir as condições exigidas no processo para possibilitar a transformação de associação em sociedade, vide a ementa do processo ora estudado: “Pedido de Providências - averbação da transformação de associação em sociedade - expressa disposição legal (art. 13 da Lei 11.096/2005) - participação nos programas PROUNI e FIES - concessão de bolsas e financiamento estudantil - excepcionalidade da transformação desde que preenchidos os requisitos (aprovação por unanimidade dos sócios, paridade patrimonial entre a associação e a sociedade e integralização das cotas sociais) - documentos apresentados nos moldes condicionantes - deferimento da averbação - pedido procedente". BRASIL. Foro Central Cível de São Paulo (1ª Vara de Registros Públicos). Sentença. Cautelar Inominada nº 1023274-79.2014.8.26.0100. Requerente: União Educacional de São Paulo – UESP. Requerido: 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de São Paulo. Juíza Tania Mara Ahualli. São Paulo, 7 jul. 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=100&processo.codigo=2S000C2QS0000>. Acesso em: 23 nov. 2015. A mesma sentença foi proferida na Cautelar Inominada da Associação de Cultura Ensino, na época associação, também mantenedora de instituição de ensino superior – vide BRASIL. Foro Central Cível de São Paulo (1ª Vara de Registros Públicos). Sentença. Cautelar Inominada nº 1023270-42.2014.8.26.0100. Requerente: Associação de Cultura e Ensino. Requerido: 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de São Paulo. Juíza Tania Mara Ahualli. São Paulo, 26 mai. 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=100&processo.codigo=2S000C2N40000>. Acesso em: 23 nov. 2015.

[25] Com relação à transformação entre tipos societários e o respectivo quorum de aprovação, comenta Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto: “A transformação pode resultar da vontade unânime dos sócios ou decorrer de uma imposição de lei (por exemplo, todas as instituições financeiras foram obrigadas a transformar-se em sociedade anônima quando da entrada em vigor da Lei n. 5.710/71, que deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 4.595/64).” LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. **Lei das Sociedades por Ações anotada**. 4 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 688, e também Marcelo Fortes Barbosa Filho: “Diante de sua importância, todos os sócios, por menor que seja sua

Ora, se a transformação entre tipo societário exige a aprovação da unanimidade dos sócios, a transformação entre natureza jurídica não poderia exigir um quorum inferior, uma vez que a diferença entre natureza jurídica distintas é muito mais ampla que a diferença entre tipos societários distintos.

A segunda condição é a paridade que deve ser seguida entre o patrimônio social da associação e o futuro capital social da sociedade. Ou seja, o capital social da nova sociedade deve ter um valor relacionado com o patrimônio social da associação, não pode ser arbitrado qualquer valor para o novo capital social, como fosse apenas uma constituição de sociedade.

Dessa forma, no momento da transformação, no processo da UESP, recomendou-se o levantamento do balanço patrimonial da associação, sendo então o valor do patrimônio líquido refletido no valor do capital social da sociedade.[26]

As participações societárias dos sócios na nova sociedade terão relação também com as contribuições realizadas pelos associados enquanto associação, baseado em documentos comprobatórios de tais contribuições. Por exemplo, a comprovação que determinado associado doou o imóvel da sede à associação.[27]

O Código Civil exige o levantamento do balanço patrimonial mediante apresentação de laudo de avaliação do patrimônio para as operações societárias de incorporação, cisão e fusão, uma vez que há transferência de patrimônio entre

---

participação no capital social, devem aquiescer à transformação, quaisquer que sejam os tipos societários envolvidos. A unanimidade constitui requisito de validade da deliberação de escolha de um novo tipo, porquanto a adoção do tipo original, constante do contrato social inscrito, constitui um dos elementos básicos à formação da *affectio societatis*." FILHO, Marcelo Fortes Barbosa. EMPRESA. In: PELUSO, Cezar (coordenador). **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2014. p. 1.015.

[26] O patrimônio não se equipara ao capital social conforme Fran Martins comenta: "O capital social não se confunde com o patrimônio da sociedade, a não ser no momento em que essa se constitui e inicia as suas atividades. O patrimônio é o conjunto de bens e direitos que a sociedade possui." MARTINS, FRAN. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas:** Artigo por Artigo. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 36.

[27] A Receita Federal já se manifestou sobre a conversão do patrimônio em capital social, bem como sobre a contribuição feitas pelos associados, em uma consulta sobre aspectos tributários da transformação de associação em sociedade, especificamente com relação à instituição de ensino superior: "A participação societária no capital social da pessoa jurídica resultante, relativa a cada um de seus sócios ou acionistas, será avaliada pelo valor em dinheiro ou em bens e direitos que houver entregue à instituição anteriormente imune ou isenta, para a formação de seu patrimônio, comprovado com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor com o constante dos registros da referida instituição. (...) **A pessoa jurídica deve avaliar seu patrimônio e classificar como capital social apenas a importância passível de comprovação hábil e idônea pelos sócios,** sob pena de descumprimento não apenas da legislação tributária, mas também da legislação comercial e societária, em especial a Lei nº 6.404, de 1976." BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Solução de Consulta nº 7. Disponível em: <http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=-DTPE&p=28&r=550&s1=COSIT&s4;=&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm).>. Acesso em: 04 nov. 2015.>. Acesso em: 17 nov. 2015).

sociedades. Por outro lado, na transformação de associação em sociedade, não há transferência real de patrimônio, pois este permanece com a mesma pessoa jurídica, o que muda é a natureza jurídica da entidade, sendo necessário apenas levantar o patrimônio da associação a fim de convalidar o capital social.

E, por fim, a 3ª condição seria com relação à integralização do capital social, o qual poderá ser feito de 2 formas: (i) a associação transfere o patrimônio social aos seus associados que por sua vez utiliza tal patrimônio para a integralização das quotas na sociedade; ou (ii) a associação transfere diretamente o patrimônio social à nova sociedade, sendo que esta entregaria as quotas já subscritas e integralizadas aos sócios, antigos associados.

Apesar da 2ª forma de integralização do capital social prever a transferência do patrimônio da associação à sociedade, entendemos que tal caminho está incorreto, pois não há transferência real de patrimônio da associação à sociedade, pois conforme mencionamos acima, são as mesmas pessoas jurídicas, apenas com natureza jurídica diferente. O correto seria a associação transferir ficticiamente o patrimônio social aos seus associados que então utilizarão tal patrimônio para a integralização das quotas na nova sociedade.

Estas são as condições exigidas no processo da UESP para o registro da sua transformação em sociedade.

Como a legislação não prevê quais seriam as condições a serem observadas em tal transformação, recomendamos que eventuais transformações de associação em sociedade, cumpram com tais condições a fim de realizar uma transformação clara, legal, eficaz e sem ressalvas, sob o argumento de já ter precedentes neste sentido, a fim de evitar futuros questionamentos.

Tais questionamentos poderiam ser feitos por associados dissentes se a associação não respeitar o quorum por unanimidade dos associados ou até pela própria Receita Federal.

Armando Luiz Rovai entende ser possível transformação de associação em sociedade conforme transcrito a seguir:

> Destarte, conclui-se como **plenamente possível**, sob o ponto de vista jurídico, **a transformação de uma associação** ou sociedade cooperativa **em sociedade empresária**, devendo o Registro Público de Empresa Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais aprovar os respectivos atos,

> desde que sejam **atendidos os requisitos formais incidentes na espécie societária**, de acordo com a lei e para todos os fins de Direito.[28]

Já assentamos o entendimento de que as disposições do Código Civil relativas às sociedades aplicam-se também às associações, bem como que a associação deve seguir as disposições sobre transformação previstas no Código Civil conforme o artigo 2.033.[29]

Neste contexto, o artigo 1.113 do Código Civil referente à transformação, e também o artigo 220 da Lei das Sociedades por Ações, preveem que a transformação entre tipos societários deve seguir as normas de constituição, bem como de inscrição, do tipo societário que a sociedade irá se transformar.[30]

Portanto, aplica-se esse artigo à associação. Senso assim, se a associação for transformada de associação para sociedade simples, deverá seguir as normas para constituição de uma sociedade simples e o seu respectivo ato de transformação, uma assembleia geral dos associados, deverá ser registrado apenas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas para concluir a transformação e ter validade e eficácia perante terceiros. Já no caso de transformação de associação em sociedade empresária, o respectivo ato de transformação, também uma assembleia geral dos associados, deverá ser registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e, posteriormente, no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins uma vez que se trata de sociedade empresária.

---

[28] ROVAI, Armando Luiz. Possibilidade jurídica de transformação de uma associação ou sociedade cooperativa em sociedade empresária. **Migalhas,** jun. 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI157425,61044>. Acesso em: 5 jun. 2014.

[29] No que concerne à aplicação das normas do Código Civil e também da Lei de Registros Públicos, às associações e às sociedade e, portanto, à possibilidade de transformação de associação em sociedade, escreve ROVAI, Armando Luiz: “Existem procedimentos que pela dinâmica empresarial já deveriam estar assentados e não estão. Como exemplo, podemos citar instrumentos relativos às transformações societárias, em especial de associações ou sociedades cooperativas que pretendem se transformar em sociedades empresárias; uma vez que regem-se pelas disposições previstas pelo Código Civil e pelas normas do Registro de Empresa e, em nenhum momento, tais dispositivos deram tratamento distintos às referidas operações societárias. ROVAI, Armando Luiz. Possibilidade jurídica de transformação de uma associação ou sociedade cooperativa em sociedade empresária. **Migalhas,** jun. 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI157425,61044>. Acesso em: 5 jun. 2014.

[30] No que se refere aos requisitos que a sociedade deve seguir para realizar a sua transformação, leciona Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto: “O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição, inscrição e registro próprios do novo tipo para o qual ocorrerá a conversão.” LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. **Lei das Sociedades por Ações anotada**. 4 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 688.

3.2. A TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO EM SOCIEDADE DECORRENTE DE OUTRAS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

A transformação da associação em sociedade é formalizada mediante uma assembleia geral dos associados, na qual é aprovada por unanimidade de votos a referida transformação, bem como o respectivo contrato social ou estatuto social, conforme o tipo societário que a sociedade vier a se constituir, o qual passará a reger a nova sociedade. Para fins de facilitar a compreensão, vamos denominar essa transformação como transformação direta, ou seja, efetivamente ocorre uma operação de transformação da associação em sociedade.

Neste contexto, trataremos nesta seção da transformação que denominemos como transformação indireta, ou seja, não ocorre efetivamente a operação de transformação da associação em sociedade, a transformação ocorre por operações de cisão e/ou incorporação ou, ainda, fusão. Neste sentido, comenta Arnaldo Rizzardo: “A transformação pode manifestar-se por meio da incorporação, da fusão e da cisão. Embora o Código não o diga, qualquer incorporação, ou fusão ou cisão opera uma transformação.” [31]

As pessoas jurídicas são as mesmas no início e fim da operação, ou seja, associação no início e sociedade no fim da operação, independentemente de qual seja a operação escolhida. O que muda é a estrutura da operação, a qual refletirá na escolha de uma ou outra operação a ser formalizada: transformação, cisão, incorporação ou fusão.

Pensemos em 2 hipóteses onde pode ocorrer essa transformação indireta: (i) a associação é totalmente incorporada por uma nova sociedade, constituída exatamente para fins de incorporação da associação; e (ii) associação sofre uma cisão parcial, onde uma parcela cindida é vertida a uma nova sociedade, constituída para fins da incorporação desta parcela cindida, e a outra parcela cindida é vertida a outra nova sociedade também constituída para fins da incorporação desta parcela cindida remanescente.

No primeiro caso ocorre apenas a operação de incorporação, sendo o patrimônio da associação totalmente absorvido pela nova sociedade. A associação deixa de existir e o patrimônio é transferido a uma sociedade recém-constituída.

---

[31] RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 13 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 1164.

No segundo caso ocorrem 2 operações, de cisão e incorporação, sendo o patrimônio da associação divido em 2 parcelas. Uma parcela do patrimônio é absorvida por uma sociedade recém-constituída e a parcela remanescente por outra sociedade recém-constituída.

Portanto, a transformação indireta difere da transformação direta, pois na transformação direta não há transferência real do patrimônio entre pessoas jurídicas, pois há apenas uma alteração na natureza jurídica conforme visto na seção anterior, bem como não há extinção da associação e constituição de uma nova sociedade conforme veremos na seção seguinte.

Aprofundando-nos mais ainda nas operações societárias e versões das parcelas cindidas, essa parcela remanescente poderia ainda permanecer na associação ao invés de ser vertida a outra sociedade. Nesta hipótese, não há que se falar em transformação indireta, uma vez que apenas parte do seu patrimônio foi vertido a uma sociedade, a outra parte do patrimônio permanecerá com a associação que então dará continuidade nas suas atividades, mas com um patrimônio menor. Mas se é possível verter uma parcela do patrimônio de uma associação a uma sociedade, também é verdadeira a afirmativa que é possível verter totalmente o patrimônio da associação à sociedade.

Ainda, uma terceira hipótese seria a fusão entre uma associação e uma sociedade, sendo extintas as pessoas jurídicas anteriores e constituída uma nova sociedade.[32]

Em todos os casos acima descritos o que se dá é a versão, total ou parcial, do patrimônio da associação para uma sociedade, a qual é expressamente autorizada pela legislação tributária federal, conforme transcrevemos a seguir:

> A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.[33]

---

[32] Vide artigo 1.119 do Código Civil.

[33] Transcrição do parágrafo único do artigo 16 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997. BRASIL. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Palácio do Planalto – Presidência da República, Brasília, DF, 10 dez. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9532.htm>. Acesso em: 24 nov. 2015.

Notemos que a legislação tributária acima transcrita prevê que o valor do patrimônio vertido à sociedade, o qual constituirá o capital social da mesma, deve ser baseado nas doações feitas pelos associados conforme já explicamos na seção 3.1 acima.

Portanto, as premissas para a transformação indireta através de operações societárias de cisão, incorporação ou fusão, nas quais haverá transferência do patrimônio da associação à sociedade, são as mesmas premissas para permitir a transformação direta. A transformação direta nada mais é que a versão total do patrimônio social da associação à sociedade, mas mediante uma simples operação de transformação.

Relembrando o que foi comentado na seção anterior, o artigo 2.033 do Código Civil prevê que, além da transformação, as pessoas jurídicas indicadas no artigo 44 do Código Civil, devem seguir as normas previstas no Código Civil no que concerne também às operações de cisão, incorporação e fusão. Portanto, incluem-se as associações, não restando dúvida sobre a hipótese de associações serem cindidas, incorporadas ou fundidas. [34]

Há dois casos emblemáticos de transformação indireta, conhecidas como as desmutualizações da BM&F e da BOVESPA. A desmutualização de cada uma nada mais foi do que uma transformação indireta. Tanto a BM&F como a BOVESPA eram associações e se transformaram em sociedades anônimas, inclusive, com posterior abertura de capital, tornando-se, portanto, companhias abertas. A atual BM&FBOVESPA S.A.- Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros é a unificação da BM&F e da BOVESPA realizada em 8 de maio de 2008, antigas associações.

Conforme Roberto Duque Estrada, as transformações da BM&F e da BOVESPA ocorreram através de operações de cisões e incorporações. Cada associação sofreu uma cisão cindindo seu patrimônio em duas parcelas, sendo que cada uma das parcelas foram incorporadas por duas pessoas jurídicas diferentes. [35]

---

[34] Com relação às operações de incorporação, fusão ou cisão das associações, bem como transformação, argumenta Armando Luiz Rovai: "Verifica-se, também as hipóteses de incorporação, fusão ou cisão das associações, a Portaria Conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Receita Federal do Brasil nº 1, de 20 de janeiro de 2010 (DOU 22/01/10), ao aprovar novos modelos de certidão negativa de débito, refere-se expressamente aos casos de cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples." ROVAI, Armando Luiz. Transformação de associação em sociedade. **Valor Econômico S.A.**, abr. 2014. Disponível em: <http://www.valor.com.br/legislacao/3531884/transformacao-de-associacao-em-sociedade#ixzz30NeIFWEP>. Acesso em: 5 jun. 2014.

[35] "A "desmutualização" da Bovespa ocorreu em 28 de agosto de 2007 e envolveu as seguintes etapas, todas realizadas na mesma data: (i) cisão parcial da Bovespa, com a versão das parcelas de

O conceito da emblemática “desmutualização” da Bovespa de acordo com o Prospecto Definitivo de Oferta Pública Inicial de Distribuição Secundária de Ações Ordinárias de Emissão da Bovespa Holding S.A. é o seguinte:

> Processo pelo qual a BOVESPA deixou de ser uma associação civil sem fins lucrativos e transformou-se em uma sociedade por ações, acarretando mudanças em sua estrutura societária e na distribuição de suas atribuições e, principalmente, nas regras de acesso aos seus ambientes de negociação.[36]

Portanto, a BOVESPA transformou a sua natureza jurídica de associação para sociedade anônima conforme afirma também Andirá Cristina Cassoli Zabin Bonini.[37]

3.3. A OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO INDEPENDENTE DA EXTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA SOCIEDADE

Na operação societária de transformação, portanto, estamos tratando da transformação direta, não há a extinção da associação como pessoa jurídica e nem a constituição de uma nova sociedade. A pessoa jurídica apenas muda a sua natureza jurídica de associação para sociedade.

Neste contexto, não há que se falar em primeiro liquidar e dissolver uma associação para posteriormente constituir uma sociedade se o objetivo é apenas transformar. Colabora com esse entendimento Luiz Armando Rovai:

---

seu patrimônio em duas sociedades: Bovespa Holding e Bovespa Serviços S.A. (“Bovespa Serviços”); e (ii) incorporação das ações da Bovespa Serviços ao capital da Bovespa Holding (artigo 252 da Lei 6.404/1976). (...) A “desmutualizção da BM&F seguiu idêntico modelo jurídico, a saber: em 20 de setembro de 2007, houve (i) a cisão parcial da BM&F, com a versão das parcelas de seu patrimônio em duas sociedades: BM&F Holding e BM&F Serviços S.A. (“Bovespa Serviços”); e incorporação das ações da BM&F Serviços ao capital da BM&F Holding. ESTRADA, Roberto Duque. A desmutualização das bolsas e a tributação ilegal. **Consultor Jurídico,** maio. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-mai-02/consultor-tributario-desmutualizacao-bolsas-ilegal-tributacao>. Acesso em: 26 out. 2015.

[36] BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros. **Prospecto Definitivo de Oferta Pública Inicial de Distribuição Secundária de Ações Ordinárias de Emissão da Bovespa Holding S.A.** Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/mercados/download/Bovespa-Prospecto-19112007.pdf> Acesso em: 26 out.2015.

[37] BONINI, Andirá Cristina Cassoli Zabin. A transformação jurídica da Bolsa de Valores de São Paulo: Lucro empresarial x controle jurídico. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XI, n. 55, jul. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4836>. Acesso em: 22 out. 2015.

> Impedir a possibilidade de transformação de uma associação ou de sociedade cooperativa em sociedade empresária, sob o argumento de que seria necessária sua anterior extinção, é ilógico e irracional e tem por conseqüência a morte compulsória da pessoa jurídica. [38]

Portanto, a pessoa jurídica continua a mesma após a transformação, com o mesmo patrimônio, atividades e membros, ora sócios. O que altera com a transformação são os direitos e obrigações decorrentes da pessoa jurídica, bem como dos seus associados, então sócios, uma vez que seguirão as normas aplicáveis às sociedades.

Os artigos 1.113 do Código Civil e 220 da Lei das Sociedades por Ações estabelecem que a transformação do tipo societário dar-se-á independentemente de dissolução ou liquidação da sociedade.[39]

Portanto, considerando: a ausência de previsão expressa no Código Civil com relação à transformação da associação em sociedade; a aplicação subsidiária das disposições referentes às sociedades às associações; e a previsão do artigo 2.033 do Código Civil que estabelece que a transformação das pessoas jurídicas rege-se pelo Código Civil, exceto se de outra forma disposto em lei especial, resta claro que o artigo 1.113 do Código Civil aplica-se à transformação de pessoas jurídicas com naturezas jurídicas distintas em geral, portanto, à transformação de associação em sociedade. Desta forma, a transformação de associação em sociedade é também realizada independentemente da liquidação e dissolução da associação.

Inclusive, não poderia a associação passar por uma dissolução antes da sua transformação em sociedade, pois a associação deve seguir um procedimento próprio para a sua dissolução conforme previsto no artigo 61 do Código Civil.

Neste procedimento, o patrimônio líquido da associação, depois de deduzido as quotas ou frações ideais dos associados, será destinado à instituição de fins não econômicos prevista no estatuto social da associação. Se este for omisso, o patrimônio líquido será destinado às instituições públicas com fins semelhantes às

---

[38] ROVAI, Armando Luiz. Possibilidade jurídica de transformação de uma associação ou sociedade cooperativa em sociedade empresária. **Migalhas,** jun. 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI157425,61044>. Acesso em: 5 jun. 2014.

[39] Silvio de Salvo Venosa comenta sobre a transformação entre tipos societários: "(...) meio pelo qual a sociedade modifica sua modalidade societária, sem sofrer dissolução e, consequentemente, sem a necessidade de constituição de outra empresa". VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 997.

da associação por deliberação dos associados. Ainda, se não existirem instituições semelhantes, o patrimônio será vertido para a Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

O parágrafo único do artigo 61 estabelece ainda que os associados, se previsto no estatuto social da associação ou se aprovado pelos associados, podem receber a título de restituição as contribuições que tiverem feitos ao patrimônio da associação e com o valor atualizado.[40]

Sobre a restituição dos associados com relação às contribuições feitas ao patrimônio da associação, comenta Fábio Ulhôa Coelho: "Em qualquer caso, poderão os associados, antes de destinar o acervo remanescente à entidade beneficiária, ressarcir-se das contribuições que tiverem feito ao patrimônio da associação (CC, art. 61 e seus parágrafos)."[41]

3.4. A TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EM ASSOCIAÇÃO

As premissas que permitem a possibilidade de transformação de associação em sociedade são as mesmas que permitem a possibilidade da transformação inversa, ou seja, de sociedade em associação.

Conforme mencionado nas seções anteriores, o artigo 2.033 do Código Civil prevê que a transformação das pessoas jurídicas indicadas no artigo 44 do Código Civil deve obedecer as normas do Código Civil, exceto se disposto em lei especial.

Portanto, o artigo 2.033 fundamenta tanto a possibilidade de transformação de associação para sociedade, como de sociedade para associação, pois prevê a hipótese da operação de transformação entre pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, incluem-se, associação e sociedade.

---

[40] Sobre a dissolução da associação, explica Arnaldo Rizzardo: "Na forma do art. 61 e seus parágrafos (art. 22 e parágrafo único do Código anterior), dissolvida a sociedade, depois de pagas as obrigações e entregues as quotas ou frações ideais do patrimônio ao associado titular das mesmas, o patrimônio remanescente se distribuirá à entidade de fins não econômicos prevista nos estatutos; na omissão, deliberarão os associados sobre a entrega a uma instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. Na inexistência de tais entidades na sede da associação, o remanescente irá para a Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União. Permite-se aos associados, havendo sobras, se constar dos estatutos, ou por aprovação da assembleia, decidir pelo reembolso das contribuições pagas à entidade. (RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 13 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 1171.)

[41] COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil:** Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.1. p.269.

Como a legislação também não prevê as condições que devem ser cumpridas para sociedade transformar-se em associação, podemos destacar nesta seção, quais seriam essas condições para possibilitar tal transformação de forma clara, legal, eficaz e sem ressalvas, com base nas condições mencionadas acima sobre a transformação de associação em sociedade.

Com relação à primeira condição sobre o quorum de aprovação da transformação de sociedade em associação, o artigo 1.114 do Código Civil estabelece o quorum de aprovação para transformação de tipos societários por unanimidade dos sócios, salvo se previsto de forma diversa no ato constitutivo. Portanto, para a transformação da natureza jurídica de sociedade para associação, não poderia a sociedade seguir um quorum diferente.

Para Modesto Carvalhosa, tanto a transformação entre tipos societários, como a constituição de uma sociedade, devem ser aprovadas por unanimidade dos sócios. [42]

Por fim, com relação às segunda e terceira condições aplicáveis à transformação de associação em sociedade, ou seja, a paridade entre o patrimônio social da associação e o capital social da sociedade e, ainda, a integralização do capital social, conforme já comentamos, a associação não tem capital social.

Portanto, com relação à segunda condição, o capital social da sociedade será vertido ao patrimônio da associação para a consecução das atividades da nova associação e não poderá mais ser distribuído aos seus sócios, ora associados. E, com relação à terceira condição, esta não é aplicável, pois não há que se falar em integralização do capital social em associação.

Se for a intenção dos sócios, estes podem antes da transformação, reduzir o capital social da sociedade a fim de refletir a real necessidade das atividades da futura associação. Com a redução do capital social, os sócios poderão ser restituídos proporcionalmente a sua participação no capital social de acordo com a respectiva redução.[43]

---

[42] "Portanto, a transformação do tipo societário não se compadece com o princípio da liberdade contratual da natureza intrinsecamente majoritária. Desse modo, tanto na constituição como na sua transformação em outro tipo societário, prevalece a regra de que o tipo societário não pode ser alterado pela vontade majoritária, a não ser que prevista no contrato social (art. 1.114)." CARVALHOSA, Modesto; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord). **Comentários ao Código Civil:** parte especial – do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. v.13. p. 495.

[43] Vide os artigos 1.082, II, cumulado com o 1.084 do Código Civil.

Na operação societária de transformação da sociedade em associação, também não há que se falar na liquidação e dissolução da sociedade para depois constituir uma associação.[44]

3.5. A ESPECIFICIDADE DAS MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR SEM FINS LUCRATIVOS

As instituições de ensino superior são estabelecimentos que oferecem cursos e programas da educação superior dentro do sistema brasileiro de educação e são mantidas por pessoas jurídicas com fins lucrativos ou sem, as quais são autorizadas pelo Ministério da Educação (MEC) a manter a respectiva instituição de ensino superior.[45]

Ou seja, as instituições de ensino superior não possuem personalidade jurídica, são apenas instituições autorizadas a funcionar perante o MEC, conhecidas como faculdades, universidades e centro universitários.

Muitas vezes a educação é oferecida por pessoas jurídicas com fins filantrópicos, sem objetivo de lucro aos seus membros. E por essa razão há muitas instituições de ensino superior que são mantidas por associações.

Essas associações mantenedoras de instituições de ensino superior começaram a transformar a sua natureza jurídica para sociedades após o advento da Lei do PROUNI.

Essa onda de transformação de mantenedoras de instituições de ensino superior de associação para sociedade decorre do artigo 13 da Lei do PROUNI, o qual estabeleceu que pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, mantenedoras de instituições de ensino superior que optarem pelo programa do

---

[44] O processo de liquidação e dissolução da sociedade também é completamente diferente do processo de liquidação e dissolução da associação conforme discorremos acima na seção 3.3. Aproveitamos para transcrever algumas hipóteses de dissolução da sociedade: (i) do vencimento do prazo; (ii) da extinção do capital social; (iii) da incapacidade superveniente de um dos sócios; (iv) pela morte de um dos sócios; e (v) pela falta de pluralidade dos sócios não reconstituída dentro de 180 dias. DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 6 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. v.4. p. 159, 160 e 161.

[45] Sobre o conceito de instituição de ensino superior, explica Célio Luiz Muller Martins explica: “A educação superior será ministrada em estabelecimentos habilitados e autorizados para essa modalidade, chamados de IES – Instituições de Ensino Superior, de caráter público e privado, que poderão ter variados graus de abrangência e especialização, e abrangerão os seguintes cursos e programas (...)”MARTINS, Célio Luiz Muller. **Guia Jurídico do Mantenedor Educacional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Érica, 2010. p.65.

PROUNI, poderiam se transformar em pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos.

Portanto, o artigo 13 é expresso sobre tal possibilidade de transformação entre naturezas jurídicas distintas.[46]

Adicionalmente, o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, o qual regulamenta a Lei do PROUNI, prevê também no seu artigo 16 a possibilidade de tal transformação.[47]

Resta claro que a legislação permite expressamente a transformação de mantenedoras de instituições de ensino superior sem fins lucrativos em sociedades. Passaremos então a tratar brevemente o motivo dessa autorização especificamente para pessoas jurídicas sem fins lucrativos mantenedoras de instituições de ensino superior.

O motivo é tributário, decorrente de arrecadação de contribuição social.

As pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, ao aderirem ao PROUNI para concessão de bolsas de estudos a estudantes, recebem, em contrapartida, isenções fiscais, dentre elas, da contribuição social conforme o artigo 8º, inciso III, da Lei do PROUNI.[48] As isenções fiscais são outorgadas para estimular as instituições de ensino superior a concederem bolsas de estudos.

---

[46] "Art. 13. **As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos**, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, **por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos,** na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na razão de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.
Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado transformada em sociedade de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo a partir do 1º dia do mês de realização da assembleia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, respeitada a gradação correspondente ao respectivo ano." (Grifo nosso).

[47] "Art. 16. As mantenedoras de instituições de ensino superior que optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, nos termos do art. 7º-A da Lei nº9.131, de 24 de novembro de 1995, deverão assegurar a continuidade das bolsas concedidas às turmas iniciadas antes de 13 de setembro de 2004, nos cinco anos previstos para a transformação do regime jurídico." BRASIL. Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005. Regulamenta o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Palácio do Planalto – Presidência da República, Brasília, DF, 18 jul. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5493.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

[48] "Art. 8º **A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:** (Vide Lei nº 11.128, de 2005)
I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;
II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

Mas a isenção fiscal prevista na Lei do PROUNI outorgada às pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos não poderia resultar em prejuízo à arrecadação da contribuição social.

Desta forma, a Lei do PROUNI estabeleceu que pessoas jurídicas de direito privado sem fins, especificamente, as entidades beneficentes de assistência social, isentas da contribuição social nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal[49], poderiam se transformar em sociedade, passando então a pagar a contribuição social de forma gradual até atingir o pagamento integral. [50]

Portanto, a outorga de isenção fiscal às pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, é compensada com o recolhimento da contribuição social pelas pessoas jurídicas que até então gozavam do benefício, mas decidiram transformar-se em pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativo, ainda que de forma gradativa. [51]

III - **Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social**, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e
IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. [...]" (Grifo nosso).

[49] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Palácio do Planalto – Presidência da República, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

[50] "14. Uma última consideração merece ser aqui levantada, qual seja: tudo quanto disposto pela presente Medida Provisória não aumenta o aporte de recursos públicos destinados ao financiamento do setor privado, atendendo ao Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, **a renúncia de receita representada pelas isenções fiscais concedidas de acordo com o Artigo 8º da presente proposta de Medida Provisória será compensada pelo projetado aumento de arrecadação por parte das instituições de ensino superior hoje qualificadas como filantrópicas**. 15. Considere-se, ainda, que **esta Medida Provisória prevê que as mantenedoras de instituições de ensino superior que gozem atualmente da isenção da contribuição social** de que trata o § 7º do Artigo 195 da Constituição Federal **poderão optar por migrar para o regime jurídico de fins econômicos**, na forma permitida pelo Artigo 7º-A, da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. **Justamente para evitar qualquer impacto de arrecadação não respaldado pelas isenções concedidas pelo Artigo 8º e, mais uma vez, observando a Lei de Responsabilidade Fiscal, a migração entre regimes jurídicos será progressiva**, pois as entidades que optarem pelo regime de fins econômicos "passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas", conforme prevê o Artigo 12 desta proposta de Medida Provisória. BRASIL. Exposição Interministerial nº 061/2004/MEC/MF. Palácio do Planalto – Presidência da República, Brasília, DF, 10 set. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Exm/EMI-061-MEC-MF-04.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

[51] Vide a ementa do processo: "Tributário - Ação Ordinária - Lei 11.096, de 13/01/2005, resultado da conversão da Medida Provisória nº 213, DE 10/09/2004 - **Criação do Programa Universidade para Todos / PROUNI** – tratamento fiscal diferenciado assegurado ao **setor de educação superior** - sociedades privadas **mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos - beneficiárias de imunidade tributária** (Art. 195, § 7º, CF de 1988) - **opção de transformação em sociedade empresária** - concessão de benefício fiscal com duração por prazo determinado - autorização legal para recolhimento gradual de contribuição previdenciária patronal - definição do termo a quo - primeiro dia do mês de realização da assembleia geral de aprovação da transformação

E é em razão da questão tributária, portanto, que a Lei do PROUNI autorizou a transformação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos em pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos, autorizando expressamente a transformação entre naturezas jurídicas distintas, portanto, incluindo, a transformação de associação em sociedade.

A atualidade do tema sobre a possibilidade da transformação de associação em sociedade, inclusive sobre mantenedoras de instituições de ensino superior, é reconhecida pelo Armando Luiz Rovai: "um exemplo ocorrente que pode ser detectado são os casos de transformação de associações em sociedades, em especial referentes às instituições de ensino que necessitam se adequar ao atual mundo empresarial."[52]

Para retratar bem essa onda de transformação de associação em sociedade referentes às mantenedoras de instituições de ensino superior, listamos alguns exemplos de pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, que foram transformadas de associação em sociedade: (a) a mantenedora da instituição de ensino superior UnP – Universidade Potiguar, localizada na cidade de Natal, Estado do Rio do Norte, transformada no ano de 2007[53]; (b) a mantenedora da Faculdades Metropolinadas Unidas - FMU, localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, transformada no ano de 2014[54]; (c) a mantenedora da Faculdades Integradas Alcântara Machado e Faculdade de Artes Alcântara Machado – FIAM-FAAM, transformada no ano de 2014[55]; e (d) a mantenedora da Faculdades Integradas de São Paulo – FISP, também transformada no ano de 2014[56].

---

societária - vedação legal à postergação do recolhimento mediante compensação futura - interpretação consentânea com a finalidade da norma - implementação de direito fundamental à educação". BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (3ª Turma Especializada). Acórdão. Apelação Cível nº 2009.51.01.017945-9. Apelante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.. Apelado: União Federal / Fazenda Nacional. Relator: Juiz Federal Convocado Theophilo Miguel. Rio de Janeiro, 7 ago. 2012. Disponível em: < file:///C:/Users/ea/Downloads/424703%20(1).pdf >. Acesso em: 25 nov. 2015. (Grifo nosso).

[52] ROVAI, Armando Luiz. Transformação de associação em sociedade. **Valor Econômico S.A.**, abr. 2014. Disponível em: <http://www.valor.com.br/legislacao/3531884/transformacao-de-associacao-em-sociedade#ixzz30NeIFWEP>. Acesso em: 5 jun. 2014.

[53] Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Associação Potiguar de Educação e Cultura – APEC. Natal, 1 out. 2007 (material confidencial não publicado).

[54] Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Faculdades Metropolitanas Unidas – Associação Educacional. São Paulo, 10 jan. 2014 (material confidencial não publicado).

[55] Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Associação de Cultura e Ensino. São Paulo, 20 fev. 2014 (material confidencial não publicado).

[56] Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária da União Educacional de São Paulo. São Paulo, 27 mai. 2014 (material confidencial não publicado).

Por fim, a atual Anhanguera Educacional também é originária de processos de transformação de associações em sociedades e, posteriormente, abriu o seu capital.[57]

Conforme discorremos, baseado na legislação do PROUNI e em casos práticos, não resta dúvidas sobre a possibilidade de transformação de associação em sociedade para mantenedoras de instituições de ensino superior sem fins lucrativos.

[57] "A Anhanguera Educacional organizou-se como uma companhia de capital aberto em 2003, sendo a sucessora da então existente Associação Lemense de Educação e Cultura, entidade mantenedora do Centro Universitário Anhanguera (Leme e Pirassununga); da Faculdade Comunitária de Campinas e das Faculdades Integradas de Valinhos. O mesmo ocorreu com o Instituto Jundiaiense de Educação e Cultura, entidade mantenedora da Faculdade Politécnica de Jundiaí e com o Instituto de Ensino Superior **Anhanguera**, entidade mantenedora da Faculdade Politécnica de Matão. **Essas associações, todas de natureza não lucrativa, foram a base legal para a transformação de cada uma delas em sociedades educacionais (nos moldes de sociedades anônimas):** Sociedade Educacional de Leme S.A., Sociedade Educacional de Jundiaí e Sociedade Educacional de Matão, forma organizacional então pensada e preparada para a futura abertura de seu capital na Bolsa de Valores." Educa mais Brasil. **Anhanguera.** Disponível em: < http://www.educamaisbrasil.com.br/anhanguera >. Acesso em: 25 nov. 2015.

4. CONCLUSÃO

As naturezas jurídicas de associação e sociedade são completamente distintas. A associação é a união de pessoas sem fins lucrativos, não podendo ser distribuído lucros aos seus associados. A sociedade é um contrato entre pessoas com o fim maior de gerar lucros e distribuí-los aos seus sócios.

Em razão dessa diferença gritante entre as naturezas jurídicas de associação e sociedade, o entendimento sobre a possibilidade de transformação tanto de associação em sociedade, como de sociedade em associação, ainda é obscuro entre os doutrinadores, não havendo muita discussão sobre o assunto, mas há muitos precedentes.

Em um primeiro momento, verificamos que o Código Civil não prevê expressamente a possibilidade de transformação de associação em sociedade. Mas essa afirmação perde força, na interpretação dos artigos 44 e 2.033 do Código Civil.

Como discutido neste trabalho, o artigo 2.033 prevê que as pessoas jurídicas de direito privado, indicadas no artigo 44 do Código Civil, portanto, incluem-se a associação, são regidas pelas normas do Código Civil no que concerne à operação de transformação, exceto se previsto de outra forma em lei especial.

As normas referentes à transformação previstas no Código Civil são as dispostas nos artigos 1.113 a 1.115 do Código Civil, os quais disciplinam a transformação entre tipos societários, ou seja, entre sociedades entre si, e não entre naturezas jurídicas distintas.

Desta forma, resta claro que as disposições referentes à transformação de sociedades regem também a transformação de associação em sociedade, ou vice-versa, com base no artigo 2.033 do Código Civil.

Ocorre que, não está claro na legislação quais seriam as condições que devem ser respeitadas por uma associação para transformar-se em sociedade.

Com base na extensiva análise de casos precedentes sobre o assunto, bem como interpretação da legislação, concluímos que a associação deve cumprir com as seguintes condições: (i) aprovação da transformação de associação para sociedade por todos os associados; (ii) paridade entre o patrimônio social da associação e o capital social da sociedade com base no laudo de avaliação do patrimônio social da associação levantado para este fim, bem como paridade entre

as contribuições realizadas pelos associados e as respectivas participações no capital social da sociedade, mediante documentação comprobatória; e, ainda, (iii) a forma de integralização do capital social, o qual deve ser feito mediante a transferência fictícia do patrimônio social da associação aos seus associados, os quais utilizarão então referido patrimônio para a integralização das quotas na sociedade.

Portanto, apesar do Código Civil não ser expresso sobre a possibilidade de transformação de associação em sociedade, com base no artigo 2.033 do Código Civil, na aplicação subsidiária das normas referentes às sociedades às associações conforme entendimento assentado neste trabalho, e ainda, de acordo com casos precedentes, resta claro que o ordenamento jurídico brasileiro aceita a referida transformação.

Outros assuntos correlatos à operação de transformação de associação em sociedade conforme acima amplamente discutidos, fundamentam também a legalidade da transformação da associação em sociedade.

As operações de cisão, incorporação ou, ainda, fusão previstas no Código Civil também são aplicáveis às associações, uma vez que tais operações também estão abrangidas no artigo 2.033 do Código Civil.

Assim, o que ocorre muitas vezes é a transformação indireta, ou seja, a transformação de associação para sociedade mediante operações de cisão, incorporação ou fusão. Essa transformação indireta não se opera mediante uma simples transformação.

Na transformação indireta, há a transferência total do patrimônio da associação a uma ou mais sociedades e envolve a extinção da associação e a constituição de uma nova sociedade ou, ainda, uma sociedade já existente que absorve o patrimônio. Ao contrário da transformação direta, onde não há transferência de patrimônio da associação à sociedade, nem extinção da associação e constituição de uma nova sociedade, pois na transformação direta há apenas a mudança da natureza jurídica, a pessoa jurídica permanece a mesma.

O tratamento jurídico para a transformação indireta é distinto do tratamento jurídico dado à transformação direta, mas o objetivo final é o mesmo, apenas os meios são diferentes, ou seja, no início há uma associação e no final há uma sociedade independentemente da operação utilizada, transformação em si, cisão, incorporação ou fusão.

Comentamos também sobre a transformação inversa, de sociedade para associação, na qual com base nas premissas utilizadas para fundamentar a legalidade da transformação de associação em sociedade, concluímos também sobre a legalidade da transformação de sociedade em associação. Não há diferença, as associações e sociedades são pessoas jurídicas de direito privado com naturezas jurídicas diferentes que podem se transformar uma na outra.

Por fim, para não restar dúvida sobre a legalidade do tema principal assunto deste trabalho, ressaltamos o artigo 13 da Lei do PROUNI que autoriza expressamente a possibilidade de transformação de mantenedoras de instituições de ensino superior sem fins lucrativos em sociedades com fins lucrativos, desde que optem por aderir ao programa do PROUNI para concessão de bolsas de estudos.

Portanto, a Lei do PROUNI, prevê a hipótese de transformação de associação em sociedade, uma vez que tal mantenedora que aderir ao programa do PROUNI poderá ser uma associação e, desta forma, escolher alterar a sua natureza jurídica para sociedade.

Ora, se é permitida a transformação da natureza jurídica de associação para sociedade pela Lei do PROUNI, não há uma explicação razoável para não permitir a transformação de associação em sociedade para pessoas jurídicas que tenham objeto social diferente da oferta de cursos do ensino superior. Seria dar tratamento jurídico diferente às associações em razão das atividades desenvolvidas por cada uma. Portanto, concluímos sobre a legalidade de transformação de associação em sociedade, ainda que sejam associações não mantenedoras de instituições de ensino superior.

Inclusive se a intenção do legislador fosse vedar a transformação de associação em sociedade, teria excetuado tal hipótese do artigo 2.033 do Código Civil.

No mundo atual capitalista, não há que se falar de uma proibição de transformação de associação em sociedade. Pelo menos, não enquanto o legislador não prever expressamente. Ainda que houvesse previsão sobre tal proibição, poderíamos discutir o conflito da proibição com as demais normas esparsas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Associação de Cultura e Ensino. São Paulo, 20 fev. 2014 (material confidencial não publicado).

Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Associação Potiguar de Educação e Cultura – APEC. Natal, 1 out. 2007 (material confidencial não publicado).

Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Faculdades Metropolitanas Unidas – Associação Educacional. São Paulo, 10 jan. 2014 (material confidencial não publicado).

Ata de Assembleia Geral Extraordinária da União Educacional de São Paulo. São Paulo, 27 mai. 2014 (material confidencial não publicado).

BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros. **Perfil e Histórico.** Disponível em: <http://ri.bmfbovespa.com.br/static/ptb/perfil-historico.asp?idioma=ptb>. Acesso em: 26 out. 2015.

BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros. **Prospecto Definitivo de Oferta Pública Inicial de Distribuição Secundária de Ações Ordinárias de Emissão da Bovespa Holding S.A.** Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/mercados/download/Bovespa-Prospecto-19112007.pdf> Acesso em: 26 out.2015.

BONINI, Andirá Cristina Cassoli Zabin. A transformação jurídica da Bolsa de Valores de São Paulo: Lucro empresarial x controle jurídico. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XI, n. 55, jul. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4836>. Acesso em: 22 out. 2015.

CARVALHOSA, Modesto; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord). **Comentários ao Código Civil:** parte especial – do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. v.13. 837p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil:** Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.1. 421p.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 6 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. v.4. 774p.

Educa mais Brasil. **Anhanguera.** Disponível em: < http://www.educamaisbrasil.com.br/anhanguera >. Acesso em: 25 nov. 2015.

ESTRADA, Roberto Duque. A desmutualização das bolsas e a tributação ilegal. **Consultor Jurídico,** maio. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-mai-02/consultor-tributario-desmutualizacao-bolsas-ilegal-tributacao>. Acesso em: 26 out. 2015.

FILHO, Marcelo Fortes Barbosa. EMPRESA. In: PELUSO, Cezar (coordenador). **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2014. 2.290p.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 6 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2008. 1.598p.

LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. **Lei das Sociedades por Ações anotada**. 4 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. 914p.

MARTINS, Célio Luiz Muller. **Guia Jurídico do Mantenedor Educacional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Érica, 2010. 316p.

MARTINS, FRAN. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas:** Artigo por Artigo. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. 1.228p.

MONTEIRO, Ralpho Waldo de Barros. **Arts. 40 a 61.** In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Coordenador. **Comentários ao Novo Código Civil**: das Pessoas, arts. 1º a 78, Volume I, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010. 1.149p.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 8 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. 1.188p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil. Atualizadora: MORAES, Maria Celina Bodin de. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. v.1. 718p.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 13 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. 1.452p.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**. 4 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 1.164p.

ROVAI, Armando Luiz. Não há impedimento para transformar associação em sociedade empresária. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jun-04/armando-rovai-associacao-transformada-sociedade>. Acesso em: 24 mar. 2015.

ROVAI, Armando Luiz. Possibilidade jurídica de transformação de uma associação ou sociedade cooperativa em sociedade empresária. **Migalhas,** jun. 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI157425,61044>. Acesso em: 5 jun. 2014.

ROVAI, Armando Luiz. Transformação de associação em sociedade. **Valor Econômico S.A.**, abr. 2014. Disponível em: <http://www.valor.com.br/legislacao/3531884/transformacao-de-associacao-em-sociedade#ixzz30NeIFWEP>. Acesso em: 5 jun. 2014.

SZTAJN, Rachel. Associações e Sociedades. **Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro**, São Paulo vol. 128, 2002.

SZTAJN, Rachel. Associações e Sociedades: semelhanças e distinções à luz da noção de contrato plurilateral. **Revista de Direito Privado**, vol. 21, p. 223, 2005. **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**, vol 2, p. 211, 2010.

TIMM, Luciano Benetti; ROSITO, Carlo. **O Terceiro Setor: Aspectos de Direito Privado.** In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Aspectos Jurídicos do Terceiro Setor**. 1 ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005. 248p.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010. 1.930p.

Legislação

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Palácio do Planalto – Presidência da República, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

BRASIL. Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005. Regulamenta o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Palácio do Planalto – Presidência da República, Brasília, DF, 18 jul. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5493.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

BRASIL. Exposição Interministerial nº 061/2004/MEC/MF. Palácio do Planalto – Presidência da República, Brasília, DF, 10 set. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Exm/EMI-061-MEC-MF-04.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Palácio do Planalto – Presidência da República, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Palácio do Planalto – Presidência da República, Brasília, DF, 13 jan. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11096.htm>. Acesso em: 23 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Palácio do Planalto – Presidência da República, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm>. Acesso em: 23 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Palácio do Planalto – Presidência da República, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 23 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Palácio do Planalto – Presidência da República, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8934.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Palácio do Planalto – Presidência da República, Brasília, DF, 10 dez. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9532.htm>. Acesso em: 24 nov. 2015.

Jurisprudência

BRASIL. Foro Central Cível de São Paulo (1ª Vara de Registros Públicos). Sentença. Cautelar Inominada nº 1023274-79.2014.8.26.0100. Requerente: União Educacional de São Paulo – UESP. Requerido: 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de São Paulo. Juíza Tania Mara Ahualli. São Paulo, 7 jul. 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=100&processo.codigo=2S000C2QS0000>. Acesso em: 23 nov. 2015.

BRASIL. Foro Central Cível de São Paulo (1ª Vara de Registros Públicos). Sentença. Cautelar Inominada nº 1023270-42.2014.8.26.0100. Requerente: Associação de Cultura e Ensino. Requerido: 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de São Paulo. Juíza Tania Mara Ahualli. São Paulo, 26 mai. 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=100&processo.codigo=2S000C2N40000>. Acesso em: 23 nov. 2015.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Solução de Consulta nº 7. Disponível em: <http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=-DTPE&p=28&r=550&s1=COSIT&s4;=&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm).>. Acesso em: 04 nov. 2015.>. Acesso em: 17 nov. 2015).

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (3ª Turma Especializada). Acórdão. Apelação Cível nº 2009.51.01.017945-9. Apelante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.. Apelado: União Federal / Fazenda Nacional. Relator: Juiz Federal Convocado Theophilo Miguel. Rio de Janeiro, 7 ago. 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/ea/Downloads/424703%20(1).pdf>. Acesso em: 25 nov. 2015.